



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029521-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARLA ADRIANA RAMIRO DA COSTA, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29405

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029521-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KARLA ADRIANA RAMIRO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADOS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. E OUTRO COMARCA: SÃO PAULO MM. JUIZ “A QUO”: HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do Feito, em razão do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Plataforma de acordo ou de renegociação de débitos. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do “IRDR”. Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma. Vencimento do débito há mais de 10 (dez) anos. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 56 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Indenizatória”, determinou a suspensão do Processo, em razão do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Insurge-se a Agravante, alegando, em apertada síntese, que no caso em questão não caberia a suspensão imediata do Processo em razão do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta que a matéria suscitada aos Autos principais é completamente diferente do Tema do refertido IRDR (violação à LGPD por vazamento de dados).

Pugna pelo prosseguimento do Feito.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fl. 108), com apresentação de Contraminuta (fls. 115/124).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não merece provimento.

Cuida-se de “Ação Indenizatória” proposta por “KARLA ADRIANA RAMIRO DA COSTA”, em face de “IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A”. e OUTRO, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade do débito, reconhecendo-se a cobrança como indevida, bem como a condenação da Empresa Requerida ao pagamento de danos morais (fls. 01/62).

Pois bem.

Insurge-se a Agravante em face da determinação de suspensão do Feito.

Entretanto, tal inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, em sessão permanente e virtual das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (em 19/09/2023), foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) autuado sob nº 2026575-11.2023.8.26.0000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Edson Luiz de Queiroz, **com determinação de suspensão**, o qual versa sobre:

*“Questão de direito suscitada refere-se à **abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.** Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.*

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Na **peculiaridade do caso**, da leitura da Petição Inicial, denota-se que se trata de inscrição ordinária na Plataforma “Serasa Limpa Nome”, modalidade **contas atrasadas** (fls. 84 dos Autos de Origem), fato extremamente relevante para o deslinde da Lide.

Tem-se que a fundamentação também se relaciona à prescrição das dívidas elencadas, pois inerente à descrição de sua causa de pedir, **dado que se trata de dívida vencida em 13/02/2008**.

Desta forma, não se extrai o alegado “*Distinguishing*” entre o objeto da presente Ação, e os temas que são objeto do “IRDR”.

Os pedidos, atrelados a causa de pedir, não deixam dúvida que a Lide se enquadra na temática discutida no incidente supramencionado.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, ao menos ao nosso sentir, o citado “IRDR” também tem como tema a própria natureza do referido cadastro, se este pode ser qualificado como cadastro de informações negativas de consumidores, com a inserção do nome dos devedores no sistema do “Serasa Limpa Nome”.

E se de forma indevida, a questão aqui posta também é questão relativa àquela Demanda de repercussão coletiva, ao menos na forma como deduzida a pretensão na Exordial.

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME Pretensão de afastar a suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 Descabimento Hipótese em que as Turmas Especiais deste Tribunal de Justiça de São Paulo afetaram tal matéria no âmbito do Tema IRDR nº 51, com determinação de suspensão processual Pedido da autora de declaração de inexistência de débito com fundamento na ausência de lastro contratual, além de pedido de indenização por dano moral formulado com fundamento na inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de suspensão acertada RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2336455-51.2023.8.26.0000; Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2024).

Ainda, a temática aqui tratada também foi objetivo de suspensão, em sede de Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (TEMA 1264) que afetou a seguinte tese:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Destarte, não estão presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” para a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, não apresentada efetiva distinção entre os temas debatidos, e por ora vigente a determinação de suspensão do processamento dos respectivos Feitos, deve ser aguardada uma nova manifestação para o prosseguimento dos Processos suspensos.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora